SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201942 - RS (2026/0093683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARMEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NA TABELA DA OAB.ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, exige que no mesmo recurso especial seja indicada a violação do artigo 1.022 do mesmo diploma processual, providência de que não se desincumbiu a parte recorrente.

3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59535277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a67aeb3-cf9c-403f-bd8d-6cbc4a2385ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a67aeb3-cf9c-403f-bd8d-6cbc4a2385ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201942 - RS (2026/0093683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARMEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NA TABELA DA OAB.ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, exige que no mesmo recurso especial seja indicada a violação do artigo 1.022 do mesmo diploma processual, providência de que não se desincumbiu a parte recorrente.

3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARMEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS (CARMEN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.*
> *CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE MENSAL ADMITIDA. MP 1963-17/2000. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP N.º 973.827/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (ART. 1.030 DO CPC), POSSÍVEL, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17/2000, A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, DESDE QUE CONTRATADA. NÃO HÁ AMPARO LEGAL, CONTUDO, PARA A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE DIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NO ASPECTO, DEVENDO SER APLICADA A CAPITALIZAÇÃO NA PERIODICIDADE MENSAL.*
> *DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS ATINENTES AO PERÍODO DA NORMALIDADE (CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA E TORNA INEXIGÍVEIS AS PENALIDADES DELA DECORRENTES (JUROS DE MORA E MULTA), ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONSTATADA, ASSIM, ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS), AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA.*
> *COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N° 322 DO STJ. DEPOIS DE APURADOS OS DÉBITOS E CRÉDITOS DE CADA PARTE, POSSÍVEL EFETUAR-SE A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES ENCONTRADOS. SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA PARTE AUTORA, VIÁVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, EIS QUE AUSENTE MÁ-FÉ DA PARTE RÉ NA COBRANÇA EFETIVADA, A QUAL SE DEU COM BASE NO CONTRATADO, E ANTES DO CRIVO JUDICIAL. SÚMULA N.º 322 DO STJ. NO CASO CONCRETO, EM QUE ALTERADAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.*
> *READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ AMPARO NO §8º DO ART. 85 DO CPC PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO, POR EQUIDADE. HONORÁRIA QUE DEVE SER ARBITRADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO.*
> *RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 155/156)

Os embargos de declaração de CARMEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 169/169).

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

Nas razões do recurso, CARMEN apontou (**1**) violação dos arts. 85, § 8º-A, e 85, § 8º, do Código de Processo Civil, defendendo a fixação equitativa dos honorários, em razão do proveito econômico e do valor da causa considerados irrisórios, com observância dos parâmetros da tabela da OAB ou do mínimo de 10% previsto no § 2º; e (**2**) dissídio jurisprudencial quanto ao art. 85, § 8º-A, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SAFRA S.A. (SAFRA), conforme e-STJ, fls. 218/227.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211 do STJ

Em seu apelo nobre, CARMEN sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ao deixar de arbitrar a verba honorária por apreciação equitativa em patamar condigno e de acordo com as referências seccionais da OAB.

Apesar do inconformismo, verifica-se que a questão pontual acerca da observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determina o § 8º-A do artigo 85 do CPC, não foi objeto de exame de mérito pelo Tribunal estadual sob o prisma da nova legislação, que se limitou a aplicar o entendimento do Tema 1.076 do STJ para fixar a verba em percentual sobre o proveito econômico.

De fato, ao julgar os embargos de declaração, o TJRS assim consignou:

> *As peculiaridades da fixação da verba honorária foram devidamente analisadas na decisão, em atendimento ao previsto no artigo 85 do CPC. Ademais, cabível destacar a inexistência de reformatio in pejus, medida em que a verba honorária fixada pelo Juízo de origem tinha como destinatário o procurador da parte demandada, ou seja, não há necessidade de observância aos parâmetros lá estabelecidos para o arbitramento da honorária em favor do causídico da parte autora.* (e-STJ Fl. 169)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal estadual não exerceu juízo de valor sobre o conteúdo normativo do artigo 85, § 8º-A, do CPC e sua alegada natureza vinculante.

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Ademais, para que se configure o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, mostra-se indispensável que a parte recorrente aponte, nas razões do recurso especial, a violação do artigo 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte possa verificar a existência de omissão e, se for o caso, suprir o vício. No caso dos autos, CARMEN limitou-se a veicular a ofensa direta aos dispositivos de direito material, sem suscitar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

> *A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
> (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, a ausência de prequestionamento inviabiliza a abertura da via especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Não se desconhece que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o Resp 2.159.431/SP, o REsp n. 2.199.778/PE, o REsp n. 2.199.776/PE , o REsp n. 2.135.007/SP e o REsp n. 2.199.761/PE para a sistemática dos recursos repetitivos, com o fim de definir tese a respeito da *necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa* (Tema n. 1.388), havendo determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Em princípio, portanto, nos termos do art. 34, XXIV, c.c. o art. 256-L, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe a devolução ao Tribunal local dos processos em que foram interpostos recursos cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que permaneçam suspensos até o fim do julgamento qualificado.

Todavia, considerando, no presente caso, inexistir a possibilidade de apreciação do mérito, com eventual aplicação de posterior precedente vinculante, não se justifica o sobrestamento do feito, nem a devolução dos autos às instâncias ordinárias.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdãos que mantiveram a negativa de danos morais e, nos embargos de declaração, rejeitaram a vinculação dos honorários sucumbenciais à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, preservando a fixação por equidade, diante da baixa complexidade e da curta duração do processo.

2. A existência de fundamento autônomo não impugnado - proporcionalidade e razoabilidade à luz da baixa complexidade e da curta duração - impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.247.353/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ASSOCIAÇÃO. TAXA ASSOCIATIVA. PEDIDO DE DESASSOCIAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não há que se ***falar em sobrestamento e, portanto, em retorno dos autos às instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.***

2. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, não impugnou adequadamente, como lhe competia, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.047.013/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.

3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida *(AgInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rela. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).*
[...]
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.311.780/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 11/9/2023, DJe de 21/9/2023 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Quanto ao Tema n. 1.198/STJ, a suspensão determinada restringiuse aos processos em trâmite no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, o que não é o caso dos autos.
6. "Descabe o sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. Não tendo o recurso ultrapassado os pressupostos de admissibilidade, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.198." Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.175/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.
(AgInt no AREsp n. 2.819.658/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025 – sem destaques no original)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SAFRA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: b2abe113-4793-4a51-ba32-5f463e6be5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.942 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093683-0

Número de Origem:
50017052520248210008

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:35
Código de Controle do Documento: a7b254d4-dead-4647-9432-c5eae28da543